



INDICAÇÃO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Roosevelt Vilela)

Sugere ao Poder Executivo a alteração do Decreto nº 38.172, de 03 de maio de 2017, para dar efetividade ao disposto pela Lei Complementar nº 883, de 25 de junho de 2014, regularizando a ocupação ao nível do solo das galerias e das áreas públicas contíguas aos blocos do Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte - SCRN da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do DF adoção de medidas para alteração do Decreto nº 38.172, de 03 de maio de 2017, compatibilizando-o com o que dispõe a Lei Complementar nº 883, de 25 de junho de 2014, para regularizar a ocupação de áreas públicas contíguas aos blocos do Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte - SCRN da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo indicar ao Poder Executivo necessárias alterações na regulamentação dada à Lei Complementar nº 883/14, chamada *Lei dos Puxadinhos da Asa Norte*, feita pelo Decreto nº 38.172/17, possibilitando assim que os ocupantes de espaços públicos regularizem sua ocupação mediante pagamento do preço público previsto pelo Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995.

A ocupação das galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, atualmente, encontra previsão legislativa na Lei Complementar nº 915, de 11 de outubro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 37.951, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no **Comércio Local Sul**, do **Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS**, na Região Administrativa de Brasília - RA I e pela Lei Complementar nº 883/14, regulamentada pelo Decreto nº 38.172/17, ocupação ao nível do solo das galerias e das áreas públicas contíguas aos blocos do **Comércio Local Norte – CLN**, do **Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN** e do **Setor Comercial Residencial Norte - SCRN** da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Não obstante a previsão legislativa contida na LC 883/14, que expressamente permite a ocupação de áreas públicas contíguas aos blocos o Comércio Local Norte - CLN, do Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte – SCRN, verifique-se que a regulamentação dada pelo Decreto 37.172/17 tão somente contemplou a

regularização das ocupações realizadas no Comércio Local Norte – CLN, restando omissa quanto a necessária regularização das ocupações realizadas Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte – SCR�N.

Tal conclusão é retirada da simples leitura do artigo 1º da LC 883/14 e do artigo 1º do decreto regulamentador, abaixo transcritos:

Art. 1º É permitida a ocupação ao nível do solo das galerias e das áreas públicas contíguas aos blocos do Comércio Local Norte - CLN, do Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte - SCR�N da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no que diz respeito às ocupações no Comércio Local Norte - CLN, a Lei Complementar nº 883, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a ocupação de galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I

A conclusão jurídica resultante da análise dos dispositivos acima é que, não obstante haja expressa previsão legal para ocupação, de forma gratuita ou onerosa, ao nível das galerias e das áreas públicas contíguas aos blocos do SCLRN e do SCR�N, a regulamentação dada pelo Decreto abrangeu tão somente aquelas realizadas no CLN, limitando-se, portanto, às quadras 100, 200, 300 e 400.

Contudo, verdade é que existem diversos estabelecimentos comerciais localizados no SCLRN e no SCR�N que, diante da falta de regulamentação, não conseguem regularizar a ocupação da área pública, com aprovação de projeto e formatação de preço público juntamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Ressalte-se que não se trata de ausência de previsão legislativa dispendo sobre a ocupação nos referidos setores. Muito ao contrário, a lei expressamente possibilita a ocupação das áreas públicas, estabelecendo critérios para tanto. O que se discute é que, na prática, diante da ausência de regulamentação para os referidos setores, os interessados que ocupam as áreas em questão e que pretendem promover sua regularização mediante pagamento de correspondente preço público, não encontram amparo na análise de seus projetos sob a argumentação de ausência de decreto regulamentador específico para os setores.

Nesse sentido diversas empresas que utilizam espaço público, ainda que nos exatos termos da Lei Complementar nº 883/14, têm seus projetos de ocupação rejeitados e se submetem ao risco de serem fiscalizadas e multadas pelo uso indevido de área pública, ainda que estejam em conformidade com os limites trazidos pela lei complementar.

A proposição ora levantada encontra relevante interesse do setor econômico, bem como do próprio governo, ao passo que possibilitará a regularização da ocupação das áreas públicas, em atendimento ao setor empresarial, além de maior arrecadação aos cofres públicos, mediante pagamento do respectivo preço.

Igualmente importa destacar que a utilização e regularização do uso das referidas áreas contribuirá substancialmente para o aumento da segurança local, com a revitalização de espaços que, muitas vezes, representam zona de risco à segurança local, por serem escuros e com pouca circulação de pessoas.

Por fim, não é demais ressaltar que significativa parcela das empresas que utilizam área pública nos referidos setores são do ramo alimentício – bares e restaurante – que foram prejudicados sobremaneira pelos efeitos das medidas de isolamento decorrentes da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Verdade é que tais empresas, mesmo com a retomada de suas atividades, terão dificuldades além das financeiras e, também, com o cumprimento das medidas de distanciamento impostas, necessitando de maior espaço disponível para atendimento ao

mesmo quantitativo de clientes que recebiam antes do início das medidas de isolamento, já que bares e restaurantes precisarão adicionar maior espaço entre as mesas disponíveis.

Portanto, entende-se que a presente proposição é viável do ponto de vista jurídico, uma vez que encontra-se respaldada em expressa previsão legal, além de atender ao interesse público representado pelo melhor aproveitamento e segurança aos locais em referência; maior arrecadação aos cofres públicos com o pagamento do competente preço público para tanto; melhor atendimento ao cumprimento das medidas de distanciamento resultantes do novo Coronavírus, possibilitando a utilização de espaço mais amplo para realização das atividades empresariais.

Por se tratar como justo pleito, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares no sentido de aprovar a presente indicação e propor ao Poder Executivo que estenda a regulamentação realizadas pelo Decreto nº 38.172/17 às áreas do **Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN** e do **Setor Comercial Residencial Norte - SCRN**, possibilitando a ocupação ao nível do solo das galerias e das áreas públicas contíguas aos blocos nos termos da Lei Complementar nº 883/14, mediante pagamento de preço público, conforme Decreto nº 17.079/95 e Ordem de Serviço nº 08 de 02 de janeiro de 2018, do Administrador Regional do Plano Piloto.

Deputado ROOSEVELT VILELA

PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, Deputado(a) Distrital, em 01/07/2020, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138994** Código CRC: **97B96F9E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00020871/2020-73

0138994v3



PROPOSIÇÃO - IND 4284/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 14 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/08/2020, às 15:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0179412 Código CRC: 12925FD4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020871/2020-73

0179412v2



PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO Nº 4284/2020
DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

00001-00020871/2020-73

LIDO EM: 04/08/2020

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento e análise de mérito na Comissão de Assuntos Fundiários (art. 68/RICLDF).

Lucas Kontoyanis

Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 22/08/2020, às 16:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0185449** Código CRC: **2011E430**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020871/2020-73

0185449v2